



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

BRASÍLIA
2024

ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR

CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA

2024

ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR

CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA, 29/04/2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Antonio Carlos Monteiro Junior

RESUMO

Este TCC tem como objetivo analisar a regulação das criptomoedas no Brasil, destacando os desafios e as perspectivas jurídicas envolvidas. O trabalho abordará a evolução histórica das criptomoedas, desde seu surgimento até o contexto atual no Brasil, com foco nas medidas legislativas e regulamentares adotadas. Serão examinados os principais problemas jurídicos, como a proteção dos consumidores, a prevenção de fraudes, a lavagem de dinheiro e dentre outros. Além disso, será mencionado possíveis soluções para uma regulação mais eficaz, levando em conta a inovação tecnológica e a necessidade de equilíbrio entre a segurança jurídica e o incentivo ao desenvolvimento do mercado.

Palavras-chave: Criptomoedas. Regulação. Brasil. Desafios Jurídicos. Legislação. Inovação Tecnológica.

SUMÁRIO: Introdução; 1 – Evolução Histórica das Criptomoedas; 1.1 – Surgimento e Desenvolvimento Global; 1.1.2 – Adoção das Criptomoedas no Brasil; 2 – Legislação e Regulação no Brasil; 2.1 – Medidas Legislativas Atuais; 3 – Desafios Jurídicos na Regulação das Criptomoedas; 3.1 – Proteção dos Consumidores; 3.2 – Prevenção de Fraudes e Lavagem de Dinheiro; 4 – Perspectivas e Soluções para uma Regulação Eficaz; 4.1 – Inovação Tecnológica e suas Implicações; 4.2 – Propostas para um Equilíbrio entre Segurança Jurídica e Desenvolvimento do Mercado; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A regulamentação das criptomoedas no Brasil constitui um dos grandes desafios jurídicos da atualidade, especialmente diante da necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a uma realidade digital em constante transformação. O tema ganha relevância à medida que o uso de ativos digitais, como o Bitcoin, se expande de forma acelerada, exigindo do Direito respostas compatíveis com a inovação tecnológica e com os riscos que esse novo ambiente financeiro pode representar para investidores, consumidores e o próprio sistema financeiro nacional.

Delimita-se, neste estudo, a análise da regulamentação das criptomoedas no Brasil, com enfoque nos desafios jurídicos enfrentados pelo Estado na criação de um marco legal adequado, bem como nas possíveis soluções para garantir um ambiente seguro, transparente e inovador. O trabalho concentra-se na legislação nacional, nas

propostas regulatórias existentes, e na atuação de órgãos como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sem deixar de considerar experiências e diretrizes internacionais que influenciam o cenário interno.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é como o Brasil pode regulamentar de forma eficaz o uso das criptomoedas, conciliando a inovação tecnológica com a necessidade de segurança jurídica e proteção aos usuários. Nesse sentido, o objetivo geral é analisar os principais desafios e perspectivas jurídicas relacionados à regulamentação das criptomoedas no país. Para tanto, investiga-se a evolução histórica das criptomoedas e sua adoção no Brasil, examinam-se as medidas legislativas e regulatórias atualmente em vigor, identificam-se os principais problemas jurídicos envolvendo o uso de criptoativos, como a proteção ao consumidor e a prevenção à lavagem de dinheiro e fraudes, e avaliam-se propostas para uma regulamentação eficaz que equilibre segurança jurídica com desenvolvimento tecnológico e econômico.

A justificativa para a presente pesquisa reside na urgência de discutir e propor caminhos jurídicos diante do crescimento expressivo do mercado de criptoativos e da ausência de uma regulamentação consolidada no Brasil. A relevância do tema está relacionada à segurança jurídica das operações financeiras, à proteção do consumidor e à necessidade de prevenir práticas ilícitas, sem comprometer o potencial inovador das tecnologias envolvidas, como blockchain, contratos inteligentes e finanças descentralizadas.

A pesquisa adota uma abordagem metodológica qualitativa, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Foram utilizadas como fontes principais artigos científicos, leis nacionais e estrangeiras, pareceres de órgãos reguladores e publicações especializadas no tema. A abordagem é teórico-exploratória, buscando compreender o estado atual da regulamentação e projetar cenários futuros.

Por fim, o trabalho organiza-se em quatro capítulos principais: o primeiro aborda a evolução histórica das criptomoedas e sua difusão no Brasil; o segundo trata da legislação e das iniciativas regulatórias nacionais; o terceiro examina os principais desafios jurídicos no uso e regulação dos criptoativos; e o quarto apresenta propostas e soluções para um modelo regulatório que concilie inovação tecnológica com segurança jurídica e desenvolvimento de mercado.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CRIPTOMOEDAS

1.1 Surgimento e desenvolvimento global

A evolução histórica das criptomoedas começa com o surgimento do Bitcoin, em 2008, idealizado por Satoshi Nakamoto, como uma resposta ao desejo de criar uma moeda digital descentralizada, sem a necessidade de intermediários como bancos e governos, como resultado, a publicação do whitepaper intitulado *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, que apresentou uma solução inovadora baseada na tecnologia *blockchain*, permitindo transações seguras e verificáveis em uma rede distribuída.¹

Nos dizeres de Marques (2019, p. 3), as criptomoedas “*são moedas digitais que utilizam a criptografia para proteger seus dados, criar novas unidades e confirmar suas transações através de cálculos realizados por supercomputadores interligados (nodes ou nós) na rede Blockchain de forma descentralizada*”.²

Além dos três principais atrativos das criptomoedas — privacidade, segurança e descentralização —, elas também oferecem controle, transparência, liberdade de pagamento, menores taxas, entre outros benefícios. Uma diferença em relação a moedas tradicionais, como o dólar, é que as transações com criptomoedas ocorrem diretamente entre as partes envolvidas, sem a necessidade de intermediários, como instituições financeiras ou bancos.

Desde então, o Bitcoin, que é a principal destas criptomoedas, se expandiu rapidamente, ganhando adeptos ao redor do mundo e incentivando o surgimento de diversas outras criptomoedas, conhecidas como altcoins. Com o passar dos anos, a adoção das criptomoedas cresceu exponencialmente, não apenas entre entusiastas da tecnologia, mas também entre investidores institucionais e empresas, que começaram a aceitar pagamentos em moedas digitais.

A expansão global das criptomoedas, entretanto, trouxe consigo desafios regulatórios significativos, visto que muitos países começaram a debater como enquadrar essas novas formas de ativos financeiros dentro de suas legislações.

¹ NAKAMOTO, S. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008.

² MARQUES, D. **O que são criptomoedas? Guia completo**. 2019.

Países como os Estados Unidos, El Salvador e China foram pioneiros em estabelecer diretrizes para o uso e a negociação de criptomoedas³. Esse cenário criou um mosaico regulatório ao redor do mundo, onde a aceitação e o tratamento das criptomoedas variam consideravelmente.

1.2 Adoção das criptomoedas no Brasil

O Brasil, no decorrer dos últimos anos, tem acompanhado de perto o desenvolvimento global das criptomoedas, embora com desafios únicos e particularidades regulatórias próprias.

Desde o surgimento do Bitcoin em 2008, as criptomoedas começaram a ganhar espaço no cenário internacional como uma alternativa descentralizada ao sistema financeiro tradicional. E para isso, é fundamental a tecnologia da *blockchain* no qual, consiste em dispensar intermediários: os indivíduos têm a alternativa de fazer transações parte a parte, sem a necessidade de ninguém para validar ou assegurar a legitimidade dessas transações, por consequência, quando há a transferência de recursos financeiros por meio de *bitcoin*, não há um banco para validar essa operação.⁴

O Brasil não é um país que proíbe expressamente as moedas virtuais, como ocorre em outros lugares. No entanto, não possui uma regulamentação específica sobre elas, e mesmo inexistindo regulamentação, a Receita federal, no guia sobre a Declaração de Renda da Pessoa Física de 2017, divulgou que as moedas virtuais, ainda que não sejam consideradas moeda nos termos do marco regulatório, devem ser relatadas. O órgão diz que elas devem constar como outros bens na Ficha de Bens e Direitos na declaração do imposto de renda. Isso porque elas seriam equiparadas a um ativo financeiro.⁵

Em decorrência disso, com o crescimento volumoso do mercado de criptoativos, a atenção das autoridades brasileiras se intensificou, levando a discussões sobre a necessidade de regulação específica para garantir a segurança jurídica e financeira nas transações com criptoativos. É importante destacar que o Bitcoin e as demais criptomoedas, por não ter regulamentação no Brasil gera certa

³ CNN BRASIL. **Regulação de criptomoedas avançou em diversos países em 2021**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 28 abr. 2025.

⁴ CASTELLO, M. G. **Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário**. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, p. e1931, 2019.

⁵ FINANCEONE. **Mineração de criptomoedas: tudo o que você precisa saber**. 2019. Disponível em: <https://financeone.com.br>. Acesso em: 28 abr. 2025.

insegurança em relação as operações, podendo resultar tanto em ganhos quanto em significativas perdas financeiras decorrentes das transações, dessa forma, o Banco Central do Brasil esclareceu eventuais incertezas relativo ao tema.

Banco Central (2024):

O papel crucial da regulação é ampliar as informações relativas a práticas inadequadas que se utilizem desses ativos e venham a prejudicar os consumidores e os agentes atuantes no segmento em casos de golpes e fraudes. A regulamentação visa oferecer requerimentos mínimos para que os prestadores de serviços de ativos virtuais desempenhem as suas atividades, dedicando-se também a prover práticas adequadas ao lidar com seus clientes. A ideia é evoluir na construção dos atos normativos que tratarão dos prestadores de serviços de ativos virtuais, incluindo aspectos de negócio e de autorização ⁶

Embora os criptoativos não estejam expressamente incluídos entre os valores mobiliários listados nos incisos do art. 2º da Lei 6.385, o Parecer de Orientação 40 orienta que os agentes de mercado devem avaliar as características específicas de cada criptoativo para determinar se ele se qualifica como valor mobiliário. Esse enquadramento ocorre quando o criptoativo representa digitalmente um dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei 6.385 e/ou na Lei 14.430 (como os certificados de recebíveis em geral); ou quando se encaixa no conceito aberto de valor mobiliário previsto no inciso IX do art. 2º da Lei 6.385, caracterizando-se como um contrato de investimento coletivo. ⁷

Apesar do avanço do tema, a efetividade dessas normas ainda é incerta, visto que a questão da tributação das criptomoedas segue como um ponto de tensão, com discussões sobre como o sistema tributário pode acompanhar a dinâmica desse mercado sem sufocar a inovação.

Outro aspecto relevante é o impacto das criptomoedas nas relações comerciais e na inclusão financeira, pois em um país com uma parcela significativa da população não tem acesso aos serviços bancários tradicionais, as criptomoedas oferecem uma alternativa viável para transações financeiras, o que pode promover a inclusão digital e financeira em áreas menos favorecidas, apesar da sua inicial complexidade.

No entanto, essa expansão também traz consigo a necessidade de políticas públicas que garantam a educação financeira da população e a proteção contra fraudes, visto que a falta de conhecimento sobre o funcionamento das criptomoedas

⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central esclarece que operações com criptomoedas não são reguladas pela autarquia.** 2024.

⁷ CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação nº 40.** 2022.

pode expor os usuários a riscos significativos. Apesar das rápidas mudanças no mundo dos negócios, especialmente as relacionadas à ampla aceitação das criptos e das moedas digitais, ainda há poucas discussões sobre criptomoedas no meio acadêmico.⁸

Fora isso, o Brasil tem se destacado na América Latina como um dos principais mercados de criptoativos, o que leva a uma interação cada vez maior com as regulamentações internacionais, apesar das diferentes realidades. A harmonização das normas locais com os padrões globais é essencial para garantir que o país permaneça competitivo e seguro no cenário internacional, ao mesmo tempo em que se adapta às particularidades do mercado nacional.

Portanto, a adoção de criptomoedas no Brasil não é apenas uma questão tecnológica, mas também envolve um complexo processo de adaptação jurídica e econômica, que exigirá atenção contínua dos profissionais da área e das autoridades reguladoras.

2 LEGISLAÇÃO E REGULAÇÃO NO BRASIL

2.1 Medidas legislativas atuais

O panorama legislativo brasileiro em relação às criptomoedas tem avançado, mas ainda enfrenta desafios significativos para a criação de um marco regulatório eficaz. A principal medida legislativa que esteve em discussão era o Projeto de Lei nº 3825/2019, que buscava disciplinar as operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação, atribuindo ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a competência para regular e fiscalizar essas atividades.

O projeto tinha como objetivo central estabelecer normas para o funcionamento das exchanges, prevenir crimes financeiros, como lavagem de dinheiro, e proporcionar maior segurança jurídica aos investidores. Contudo, o projeto não foi aprovado e, portanto, não seguiu adiante no Congresso Nacional, o que evidencia a

⁸ RYABOVA, T. S.; HENDERSON, S. **Integrating cryptocurrency into intermediate financial accounting curriculum: A case study**. Journal of Accounting and Finance, v. 19, n. 6, p. 167-179, 2019.

difficuldade do país em implementar uma regulamentação sólida para o setor de criptoativos, apesar dos esforços e discussões já realizados.

Vale lembrar que apesar da dificuldade citada, há legislações vigentes no país, como a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que foi adaptada para incluir as criptomoedas entre os ativos que podem ser utilizados para a prática de delitos financeiros. Nesse contexto, a recente promulgação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes para a prestação de serviços envolvendo ativos virtuais no Brasil, representa um marco na regulamentação das criptomoedas.

Essa nova legislação define as atividades que envolvem a negociação de criptoativos e institui mecanismos de supervisão e fiscalização, delegando ao Banco Central do Brasil a competência para regulamentar e supervisionar tais atividades.⁹

A Lei nº 14.478 também reforça o combate a crimes como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, alinhando-se às diretrizes internacionais estabelecidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)¹⁰. Ao inserir normas específicas para os prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAVs), a legislação busca promover maior segurança jurídica e transparência no mercado de criptomoedas, impondo obrigações de registro, conformidade com regras de prevenção à lavagem de dinheiro e relatórios de atividades suspeitas

Dessa forma, a Lei nº 14.478 se soma ao legislativo brasileiro como um avanço significativo na legalidade e no controle das operações com criptoativos, visando tanto a proteção dos investidores quanto a mitigação de riscos associados ao uso indevido dessas tecnologias financeiras. Apesar desses avanços, a ausência de uma regulação mais detalhada sobre a tributação e o uso de criptomoedas em contratos comerciais ainda gera incertezas no mercado, visto que, em um cenário global cada vez mais voltado para a tecnologia e as fintech, o Brasil corre o risco de se distanciar de outras economias que adotam uma abordagem mais favorável às criptomoedas.¹¹

Embora o Brasil esteja dando mais destaque a esse assunto, a adaptação das normas às constantes mudanças do mercado de criptoativos será essencial para

⁹ ARNS, F. **Projeto de Lei nº 3825, de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

¹⁰ GOMES, M. G. S. **Criptomoedas e Lavagem de Dinheiro: Análise das Inovações Introduzidas pela Lei nº 14.478/2022**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

¹¹ MEDEIROS, G. D. C. C.; CARVALHO, T. P. de; REGO, I. J. **Tributação de criptomoedas no Brasil: análise à luz da reforma tributária**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 6955–6971, 2023.

evitar que o país fique atrás de outras jurisdições que já possuem regulamentações mais consolidadas.

3 DESAFIOS JURÍDICOS NA REGULAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

3.1 Proteção dos consumidores

A proteção dos consumidores no mercado de criptomoedas é um desafio crucial no contexto jurídico atual, dada a natureza descentralizada e global desses ativos digitais, que muitas vezes escapam ao alcance das regulamentações tradicionais. A ausência de uma regulação específica cria um ambiente suscetível a fraudes, manipulações de mercado e outras práticas lesivas, o que coloca os consumidores em uma posição de grande vulnerabilidade.

Além disso, a volatilidade característica das criptomoedas, aliada à inexistência de mecanismos de compensação ou seguros, aumenta os riscos para os investidores individuais. Nesse cenário, um dos principais desafios jurídicos é equilibrar a necessidade de proteger os consumidores sem conter a inovação tecnológica, que é característica fundamental do mercado de criptoativos.

O especialista José Antonio Milagre contribui para o debate ao afirmar:

Assim, embora hoje ainda se vivencie um clima de muita “descontração” e aceitação do risco, a popularização das criptomoedas e a adesão em massa muitas vezes sem informações e pesquisas prévias aumentarão os números de questões judiciais sobre responsabilidades de trades, plataformas de negociação e exchanges, não só por indisponibilidades, mas por invasões, fraudes e golpes praticados nestes ambientes. A Justiça começará a delimitar responsabilidades dos integrantes deste ecossistema.¹²

O autor antevê conflitos no futuro, sendo a Justiça a única solução, onde o consumidor poderá buscar a recuperação do dinheiro investido. Milagre ressalta que, se a adesão em massa exceder os limites de aceitação das regras de negociação das criptomoedas, a tendência é que os conflitos se intensifiquem.

A atuação das autoridades reguladoras torna-se, portanto, essencial para promover a educação financeira dos consumidores, uma vez que o desconhecimento é um dos maiores fatores de risco. Além disso, é crucial a existência de mecanismos de segurança mais robustos para proteger os consumidores, como maior

¹² MILAGRE, J. A. **Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins.** Consultor Jurídico, jan. 2018.

transparência das exchanges e requisitos mínimos de capital, de modo que essas plataformas estejam preparadas para lidar com eventuais adversidades dos consumidores, o que contribuiria para reduzir os riscos e danos sofridos pelos investidores.

Assim, a normatização eficaz desse mercado requer uma abordagem multifacetada, que combine medidas de fiscalização rigorosas com iniciativas educacionais e a criação de mecanismos de proteção financeira, assegurando tanto a segurança dos consumidores quanto o desenvolvimento sustentável do setor de criptoativos no Brasil.

3.2 Prevenção de fraudes e lavagem de dinheiro

A prevenção de fraudes e lavagem de dinheiro no contexto das criptomoedas é um dos maiores desafios enfrentados pelos legisladores e reguladores, dada a natureza anônima e descentralizada dessas tecnologias. O uso de criptomoedas, como o Bitcoin, para movimentações financeiras ilegais tem atraído a atenção de autoridades ao redor do mundo, especialmente em relação à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras atividades ilícitas.

As diversas formas de lavagem de dinheiro são descritas pelo Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD) da seguinte maneira:

(...) dentro del contexto del lavado de activos y financiación del terrorismo, se entiende la clasificación y descripción de las técnicas utilizadas por las organizaciones criminales para dar apariencia de legalidad a los fondos de procedencia lícita o ilícita y transferirlos de un lugar a otro o entre personas para financiar sus actividades criminales (GAFISUD, 2010, p.6).¹³

Diante disso, a ausência de intermediários tradicionais e a falta de uma autoridade central nas transações com criptomoedas complicam o rastreamento das operações e a identificação de seus responsáveis. Esse cenário cria brechas para o uso dessas moedas digitais em esquemas de lavagem de dinheiro, que se beneficiam da rapidez e do anonimato proporcionados pela tecnologia blockchain.

O uso de criptomoedas como meio para realizar o crime de lavagem de dinheiro pode ser empregado em qualquer fase do processo de lavagem de dinheiro,

¹³ GAFISUD. **Tipologías regionales GAFISUD**. São José: Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo, 2010.

entretanto, a etapa em que preponderantemente os criminosos utilizam moedas virtuais é a da dissimulação. Afinal, é na etapa de dissimulação que os cripto ativos são integrados ao capital “sujo” como forma de mascarar sua origem delitiva.¹⁴

Conforme destacado, os criptoativos podem ser empregados em todas as etapas do processo de lavagem de dinheiro. Na fase conhecida como ocultação, os recursos ilícitos são fragmentados em quantias menores para evitar a detecção pelas autoridades de fiscalização. Nesse momento, os criminosos utilizam esses valores oriundos de atividades ilegais para adquirir criptomoedas, convertendo o montante em patrimônio digital

Além disso, os desafios aumentam com o crescimento das DeFi (Finanças Descentralizadas), que operam sem intermediários e sem exigências de verificação de identidade, proporcionando um ambiente ainda mais propício para atividades ilegais. A natureza transfronteiriça das criptomoedas torna a cooperação internacional essencial, o que demanda um esforço global coordenado para a criação de padrões regulatórios que possam mitigar os riscos de crimes financeiros.

Esses fatos demonstram que as criptomoedas estão sendo usadas como facilitadores de crimes financeiros, especialmente no âmbito da lavagem de dinheiro, tem se tornado uma preocupação global. No Brasil, como já discutido, o legislativo buscou enfrentar esse desafio por meio da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, cujo objetivo dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Dessa forma, as exchanges passaram a desempenhar um papel crucial na fiscalização e no combate a crimes financeiros, alinhando-se às diretrizes internacionais de prevenção ao uso ilícito de criptoativos. O impacto e a eficácia dessa nova legislação, especialmente no contexto das responsabilidades atribuídas às exchanges, será visto no decorrer dos próximos anos, à medida que o mercado e as autoridades reguladoras se adaptarem às novas exigências. Embora a Lei nº 14.478 represente um avanço significativo na tentativa de conter o uso ilícito de criptoativos, sua plena eficácia dependerá não apenas do rigor na aplicação das normas, mas também da cooperação entre o setor privado e os órgãos de fiscalização.

A implementação da Lei nº 14.478/2022 no Brasil suscita debate sobre o equilíbrio entre inovação associada aos instrumentos financeiros e a demanda por

¹⁴ CAMPBELL-VERDUYN, M. **Bitcoin, crypto-coins, and global anti-money laundering governance**. Suíça: Springer Nature, 2018.

segurança no sistema financeiro. No entanto, é óbvio que sem regulação, a complexidade para movimentos antifraude e contra a lavagem de dinheiro é elevada e será assim devido à rápida alteração das tecnologias que suportam o uso de criptoativos.

A eficácia de qualquer iniciativa de regulação dependerá do desempenho das autoridades fiscalizadoras e de estratégias mais proativas das exchanges financeiras e outras instituições afins de finanças. É nítido que várias destas organizações enfrentam necessidade de adaptar-se a práticas mais adiantadas de compliance para evitar-se usar como plataformas para facilitar atividades delitivas financeiras.

A educação e a capacitação dos operadores do sistema financeiro terão um papel crucial em facilitar a harmonização com as leis e regulamentos e em proteger-se contra riscos. À medida que as instituições se adaptam a nova normatividade, será imprescindível acompanhar o impacto em nossas esferas econômicas e sociais, observando se as estruturas administrativas e dos negócios estão sendo eficazes na diminuição do número de vulnerabilidades que facilitam atividades criminais relacionadas com criptoativos.

4 PERSPECTIVAS E SOLUÇÕES PARA UMA REGULAÇÃO EFICAZ

4.1 Inovação tecnológica e suas implicações

A inovação tecnológica no setor de criptomoedas demanda um olhar atento das autoridades reguladoras, uma vez que traz tanto benefícios quanto riscos significativos ao sistema financeiro. A tecnologia blockchain, base das criptomoedas, introduz uma nova forma de operar transações de maneira descentralizada, removendo intermediários e ampliando a transparência. Essa estrutura inovadora, no entanto, traz desafios para a implementação de uma regulação eficaz, pois o anonimato e a imutabilidade das transações tornam o controle estatal mais complexo.

A mudança trazida pela tecnologia blockchain vai além das criptomoedas virtuais. De acordo com Lucena e Henriques (2016)¹⁵, sua relevância é comparável ao surgimento da própria Internet. Em um artigo especial, a redação do *The Economist*

¹⁵ LUCENA, A. U. de; HENRIQUES, M. A. A. **Estudo de arquiteturas dos blockchains de Bitcoin e Ethereum**. In: IX Encontro de Alunos e Docentes do DCA/FEEC/UNICAMP, 9., 29-30 set. 2016, Campinas, São Paulo.

(2015)¹⁶ descreveu a tecnologia blockchain como “a próxima grande revolução”, destacando que falta apenas um aplicativo de destaque, ou “killer app”, para que a blockchain ganhe uma aplicação prática, assim como os navegadores tornaram a Internet acessível e impulsionaram sua popularidade.

De acordo com Gates (2017)¹⁷, a segunda geração do blockchain, chamada de Blockchain 2.0, trouxe uma evolução significativa com o desenvolvimento de contratos inteligentes, um recurso que surgiu com o lançamento do blockchain do Ethereum. Nesse ambiente, é utilizada uma máquina virtual para executar aplicações descentralizadas, que opera exclusivamente com a criptomoeda Ether como meio de pagamento para a execução de contratos inteligentes e outras aplicações. Essa geração, diferentemente da primeira, que foi caracterizada pela descentralização do dinheiro, tem como foco a descentralização dos mercados em geral (SWAN, 2015)¹⁸.

O uso de contratos inteligentes, uma inovação do Blockchain 2.0, permite a automatização de acordos sem a necessidade de um intermediário, aumentando a eficiência e a confiabilidade das transações. No entanto, essa autonomia também cria desafios regulatórios, pois esses contratos operam de forma autônoma, o que dificulta a aplicação das leis e a responsabilização em caso de falhas ou fraudes.

Ademais, o crescimento das Finanças Descentralizadas (DeFi) também complica o cenário regulatório, já que essa modalidade permite que indivíduos acessem serviços financeiros completos sem o envolvimento de instituições tradicionais. Em consequência, os reguladores enfrentam o desafio de desenvolver normas que preservem a segurança dos usuários sem bloquear o desenvolvimento dessa nova economia digital.

Cabe destacar a popularização das stablecoins — criptomoedas atreladas a ativos tradicionais para garantir estabilidade de valor — exige que os reguladores avaliem seu impacto no mercado financeiro convencional e considerem a criação de normas específicas, uma vez que esses ativos podem ser usados em larga escala para substituir moedas fiduciárias em transações digitais.

¹⁶ THE ECONOMIST. **The next big Thing.**

¹⁷ GATES, M. **Blockchain: Ultimate Guide to Understanding Blockchain, Bitcoin, Cryptocurrencies, Smart Contracts and the Future of Money.** Breinigsville, Pensilvânia: Createspace Independent Publishing Platform, 2017.

¹⁸ SWAN, M. **Blockchain: Blueprint for a New Economy.** Sebastopol, California: O'Reilly Media Inc., 2015.

Para que a regulamentação acompanhe o ritmo da inovação tecnológica, é importante que ela seja flexível e adaptável, possibilitando ajustes frequentes que respondam às novas realidades do mercado. A implementação de regras que exijam transparência das *exchanges* é uma iniciativa que pode ajudar a mitigar riscos.

Além disso, uma regulamentação bem-sucedida precisa ser construída com cooperação internacional, já que a natureza global das criptomoedas exige a harmonização de normas entre diferentes países para evitar brechas regulatórias. Ao equilibrar inovação e segurança, o Brasil tem a oportunidade de desenvolver um ambiente regulatório que favoreça tanto o desenvolvimento econômico quanto a proteção dos usuários, promovendo um sistema financeiro mais robusto e resiliente no cenário global.

4.2 Propostas para um equilíbrio entre segurança jurídica e desenvolvimento do mercado

A regulamentação, dentre diversos fatores, proporciona segurança jurídica, pois, ao estabelecer normas claras, assegura o princípio do direito adquirido e a obrigação do Estado de cumprir as funções a ele atribuídas por lei, em consonância com o princípio da legalidade. Como resultado, busca-se alcançar a paz jurídica, que se traduz na confiança dos cidadãos de que suas ações, quando permitidas ou não expressamente proibidas pela norma, estarão protegidas pelo Estado Democrático de Direito.

Para alcançar um equilíbrio entre segurança jurídica e o desenvolvimento do mercado de criptomoedas, é necessário que a regulamentação brasileira se desenvolva com um olhar pragmático, acompanhando as tendências globais, mas também respeitando as particularidades do mercado nacional.

Uma das propostas mais relevantes é a criação de um ambiente regulatório que garanta segurança e confiança aos investidores e usuários de criptomoedas, ao mesmo tempo em que impulsione a inovação e o crescimento sustentável do mercado. A autorregulação e a busca por uma regulamentação apropriada são etapas cruciais para construir um ecossistema saudável para as criptomoedas no Brasil¹⁹.

¹⁹ DE ARAÚJOA, F.; DAMASCENOB, F. S. **Evolução regulatória das criptomoedas no Brasil em comparação aos países: Japão, Estados Unidos, Austrália e Japão.**

Em vez de impor restrições rígidas que possam limitar o desenvolvimento do setor, a abordagem regulatória deve se concentrar em estabelecer requisitos mínimos que ofereçam segurança aos investidores e consumidores, como padrões de transparência para exchanges e prestadores de serviços de criptoativos. Isso inclui, por exemplo, a exigência de relatórios de atividades suspeitas e a adoção de políticas claras de compliance, que aumentam a segurança sem inibir a inovação.

Outro aspecto fundamental para equilibrar segurança jurídica e desenvolvimento do mercado é a criação de uma estrutura regulatória que incentive a educação e a conscientização dos usuários. A falta de conhecimento sobre criptomoedas aumenta a vulnerabilidade a fraudes e golpes, o que justifica a inclusão de programas educativos como parte da regulação. Essa abordagem pode incluir campanhas educativas promovidas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e parcerias com instituições privadas para ampliar a conscientização e reduzir o risco de atividades fraudulentas.

Além disso, a flexibilização na abordagem tributária pode contribuir para o crescimento do setor. Uma política fiscal que reconheça as especificidades das criptomoedas e considere as particularidades desse mercado pode evitar a fuga de investidores e empresas para jurisdições mais permissivas, criando um ambiente de crescimento sustentável. Por exemplo, a tributação simplificada para pequenas transações ou incentivos fiscais para empresas que invistam em compliance e segurança seriam medidas que reforçariam a confiança no mercado sem desestimular seu desenvolvimento.

Por fim, a cooperação internacional se apresenta como um elemento essencial para uma regulação eficaz. A natureza transfronteiriça das criptomoedas exige que o Brasil participe ativamente de iniciativas e discussões globais para harmonizar suas normas com os padrões internacionais, evitando brechas que possam ser exploradas para fins ilícitos. A adesão a diretrizes estabelecidas por organismos como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a criação de tratados bilaterais de cooperação reforçariam a capacidade do Brasil de monitorar e fiscalizar o mercado com maior precisão e eficácia.

Ao implementar essas propostas, o Brasil estará mais bem preparado para enfrentar os desafios do setor de criptomoedas, promovendo um ambiente regulatório que fomente tanto a segurança jurídica quanto o avanço tecnológico e econômico do

mercado, tornando-se um exemplo de equilíbrio entre inovação e proteção no cenário global.

CONCLUSÃO

A crescente adoção das criptomoedas no Brasil impõe ao ordenamento jurídico nacional a necessidade de se adaptar a uma nova realidade digital, marcada por inovações tecnológicas e pela descentralização dos sistemas financeiros. Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender como o Brasil pode regulamentar de forma eficaz o uso desses ativos digitais, conciliando inovação e segurança jurídica. A análise demonstrou que, embora avanços importantes tenham sido alcançados, como a promulgação da Lei nº 14.478/2022, ainda existem lacunas normativas e desafios regulatórios que exigem atenção por parte do legislador e das instituições responsáveis.

Verificou-se que o Brasil possui um cenário promissor, mas ainda em construção. A ausência de uma regulamentação sólida sobre temas como a tributação de criptoativos, a proteção ao consumidor, o combate à lavagem de dinheiro e o papel das exchanges gera incertezas jurídicas e insegurança tanto para investidores quanto para usuários comuns. Nesse contexto, os desafios enfrentados pelo país não dizem respeito apenas à criação de normas, mas à sua efetiva implementação, fiscalização e atualização constante frente à evolução tecnológica acelerada.

A pesquisa também permitiu identificar que uma regulamentação eficaz deve considerar a flexibilidade das normas, a cooperação internacional, o fortalecimento institucional dos órgãos reguladores, e, sobretudo, a promoção da educação financeira da população. A implementação de políticas públicas que incentivem boas práticas de compliance e aumentem a transparência nas transações com criptoativos é essencial para reduzir riscos e promover um mercado mais seguro e confiável.

Assim, conclui-se que a regulamentação das criptomoedas no Brasil não deve ser vista como um entrave à inovação, mas sim como um instrumento necessário para garantir o desenvolvimento sustentável do setor. A criação de um marco jurídico claro e equilibrado permitirá ao país consolidar sua posição no cenário global de ativos digitais, promovendo a inclusão financeira, a proteção dos cidadãos e a estabilidade do sistema financeiro. Dessa forma, responde-se ao problema proposto neste estudo,

demonstrando que a construção de uma regulamentação moderna, adaptável e eficiente é fundamental para o futuro do mercado de criptomoedas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARNS, F. **Projeto de Lei nº 3825, de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central esclarece que operações com criptomoedas não são reguladas pela autarquia**. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/811/noticia>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CAMPBELL-VERDUYN, M. **Bitcoin, crypto-coins, and global anti-money laundering governance**. Suíça: Springer Nature, 2018.

CASTELLO, M. G. **Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário**. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, p. e1931, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>.

CNN BRASIL. **Regulação de criptomoedas avançou em diversos países em 2021**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eDj0c>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação nº 40, 2022**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DE ARAÚJO, F.; DAMASCENO, F. S. **Evolução regulatória das criptomoedas no Brasil em comparação aos países: Japão, Estados Unidos, Austrália e Japão**. [S. l.]: [s.n.], [s.d.].

FINANCEONE. Mineração de criptomoedas: tudo o que você precisa saber. **FinanceOne**, 2019. Disponível em: <https://financeone.com.br/mineracao-de-criptomoedas-tudo-precisa-saber/>. Acesso em: 18 out. 2024.

GAFISUD. **Tipologías regionales GAFISUD**. São José: Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo, 2010.

GATES, M. **Blockchain: ultimate guide to understanding blockchain, bitcoin, cryptocurrencies, smart contracts and the future of money**. Breinigsville, Pensilvânia: Createspace Independent Publishing Platform, 2017.

GOMES, M. G. S. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro: análise das inovações introduzidas pela Lei nº 14.478/2022**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

LUCENA, A. U. de; HENRIQUES, M. A. A. **Estudo de arquiteturas dos blockchains de Bitcoin e Ethereum**. In: ENCONTRO DE ALUNOS E DOCENTES DO DCA/FEEC/UNICAMP, 9., 2016, Campinas. Anais [...]. Campinas: UNICAMP, 2016.

MARQUES, D. **O que são criptomoedas? Guia completo**. 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/95960701/v20160020/document/117313917/anchor/a-117313917>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MEDEIROS, G. D. C. C.; CARVALHO, T. P. de; REGO, I. J. **Tributação de criptomoedas no Brasil: análise à luz da reforma tributária**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 6955–6971, 2023.

MILAGRE, J. A. **Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins**. Consultor Jurídico, jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-11/jose-milagre-direito-cliente-quebra-corretora-bitcoins>. Acesso em: 14 set. 2024.

NAKAMOTO, S. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

RYABOVA, T. S.; HENDERSON, S. **Integrating cryptocurrency into intermediate financial accounting curriculum: a case study**. Journal of Accounting and Finance, v. 19, n. 6, p. 167–179, 2019.

SWAN, M. **Blockchain: blueprint for a new economy**. Sebastopol, California: O'Reilly Media Inc., 2015.

THE ECONOMIST. **The next big thing**. [S. l.]: The Economist, [s.d.]. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2015/05/09/the-next-big-thing>. Acesso em: 15 abr. 2025.